



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.720344/2019-18</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.432 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância não pode ser conhecido, em harmonia com o art. 33 do Decreto 70.235/72.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Despacho Decisório** (fl. 17 a 20) relativo à glosa de contribuições previdenciárias declaradas em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Na **Manifestação de Inconformidade** (fl. 26), o contribuinte alegou que, ao apurar as contribuições, compensou indevidamente parte dos valores, mas questionou outra parte, indicando que os débitos já haviam sido compensados anteriormente.

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por meio do **Acórdão n. 04-48.927** (fl. 33 a 39), decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que não há direito subjetivo à compensação e que os créditos apontados não gozam de certeza e liquidez, de forma que não podem ser compensados.

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 54 a 65), o contribuinte alegou (i) nulidade, pois não teria sido lavrado o auto de infração; (ii) não ter tido a oportunidade de comprovar a existência dos créditos a fim de comprovar a legalidade da compensação; (iii) a necessidade de perícia para a apuração dos créditos; (iv) subsidiariamente, a necessidade de compensação com os créditos objeto de pedido de restituição; (v) a necessidade de afastamento da multa isolada, pois não teria havido falsidade na declaração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 06/09/2019 (fl. 281) e a ciência do acórdão da DRJ em 18/07/2019 (fl. 47), de forma que o prazo para a interposição do recurso voluntário excedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

É o que foi atestado pela autoridade administrativa:

(fl. 140) O recurso contido entre às fls.51/136 foi protocolizado em 06/09/2019 e assinado mediante uso de certificado digital, o que atesta a legitimidade do requerente. A manifestação é intempestiva, visto que a ciência da decisão ocorreu em 18/07/2019, fl.47, apesar da emissão desnecessária do edital de fls.48. Posto isso, encaminhe-se ao órgão julgador para apreciação.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que a citação por via digital seria inválida, pois a matéria está regulada no mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

**Conclusão.**

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**

Conselheiro